

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

CARLA EUGENIA CALDAS BARROS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carla Eugenia Caldas Barros, João Marcelo de Lima Assafim, Renata Albuquerque Lima– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-050-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. 4. Concorrência I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Como forma de valorizar e prestigiar a pesquisa científica, o diálogo, as experiências e visões no meio acadêmico e no profissional, este livro é resultado de importantes contribuições de pesquisadores, professores e alunos da área do Direito Concorrencial e de Propriedade Intelectual. Referidos trabalhos foram apresentados durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracajú-SE, em junho de 2015. Teve como objetivo congregar referidos trabalhos no Grupo de Trabalho de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Assim, com o tema A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma reflexão a partir da obra epistemologia do Sul, Marcus Vinícius Viana da Silva e José Everton da Silva analisaram a construção jurídica e social do conhecimento tradicional, através da obra Epistemologia do Sul, de Boaventura de Sousa Santos. A obra trata da divisão social que existe entre os países do norte e do sul, evidenciando que a maioria das produções, legislações, direitos e deveres que favorecem o norte, acabam por não favorecer, ou ainda excluir a região sul do mundo. Dessa forma, o artigo estabeleceu a análise do conhecimento tradicional sobre a perspectiva de beneficiar mais uma região do globo em relação à outra.

Já as autoras Bárbara de Cezaro e Thami Covatti Piaia, com o artigo Ativismo digital no Brasil: considerações sobre o marco civil da internet, fizeram uma abordagem sobre o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, uma legislação que trouxe ao país, um rol de normatizações e princípios, que buscam servir de base jurídica para as relações estabelecidas entre cidadão, internet, tecnologias da informação e comunicação.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Arlindo Eduardo de Lima Júnior, no trabalho intitulado Contratos internacionais e propriedade intelectual: a necessidade de adequação de regras, fizeram uma análise da propriedade intelectual como instituto apto a possibilitar o desenvolvimento dos países desprovidos de tecnologia de ponta. Em relação aos contratos internacionais envolvendo este tema, busca-se verificar se o tratamento jurídico dispensado pela ordem jurídica brasileira é adequado aos desafios postos por aqueles que transacionam estes bens imateriais.

Thais Miranda Moreira e Marcos Vinício Chein Feres, no trabalho denominado Direito como identidade, patentes farmacêuticas e doenças negligenciadas: o caso da leishmaniose no Brasil, analisaram a ineficácia da Lei de Propriedade Industrial (LPI), lei nº 9.279/96, quanto ao estímulo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos para doenças negligenciadas, mais especificamente pela análise de dados relacionados à Leishmaniose.

Mário Furlaneto Neto e Larissa Stefani, no trabalho Direito de autor e direito à educação na sociedade da informação: a questão do livro digital, abordaram o livro digital como instrumento para a efetivação do direito à educação e a promoção do Direito de Autor. A partir de uma abordagem histórico-evolutiva verifica-se que o livro impresso influenciou as transformações sociais ao tornar-se essencial às instituições de ensino, ao desenvolvimento humano e à formação da legislação autoral. Com o advento da revolução da tecnologia, a obra literária, agora em formato digital, retomou o seu destaque, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento.

Já Paulo Gomes de Lima Júnior, no trabalho Direitos da personalidade do autor, aborda a discussão acerca dos direitos autorais compreenderem tanto o âmbito dos direitos de propriedade material quanto à esfera dos direitos conexos, abrangendo ainda os direitos patrimoniais e morais do autor. A proteção dos direitos autorais não deve ser restrita à propriedade literária ou intelectual do autor, mas deve alcançar também os direitos dos intérpretes, executantes, rádio difusores e televisivos, sem o quais a obra intelectual não atingiria o público alvo e toda a sociedade a qual a obra é destinada.

As autoras, Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento e Rafaela Silva, na obra Empresas de base tecnológica e gestão da propriedade intelectual, tratam de empresas intensivas em conhecimento e tecnologia, que apresentam particularidades em relação às empresas de setores tradicionais. Assim, propõe-se uma revisão teórica e apresenta-se um modelo de gestão da Propriedade Intelectual, voltadas às empresas de base tecnológica, partindo-se da premissa de que produzir tecnologias com alta agregação de valor contribui para o desenvolvimento da nação.

Sabrina Alves Zamboni e Paula Maria Tecles Lara, no trabalho Ghost Writer: autonomia privada e a possibilidade jurídica da renúncia aos direitos morais de autor analisou a figura do ghost writer, tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e a possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada.

Maria Isabel Araújo Silva dos Santos e Cristiani Fontanela, no artigo *Habitats de inovação aberta: a gestão do conhecimento nos parques científicos e tecnológicos*, buscam contribuir na discussão da importância da Gestão do Conhecimento (GC) nos PCT, enquanto habitats de inovação aberta, cujo objetivo é o desenvolvimento social e econômico das regiões em que estão inseridos, mediante a difusão de uma cultura inovadora e empreendedora, estimulando a criação e crescimento de empresas voltadas à inovação, promovendo um relacionamento entre a universidade e o setor empresarial, ações estas compreendidas como fundamentais no desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

Já Luciana Tasse Ferreira, no trabalho *Licença compulsória de patentes: um instrumento para a funcionalização social do direito de propriedade intelectual*, explora as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, propicie a incorporação da tecnologia em questão à capacidade produtiva do licenciado. A relevância do tema adquire contornos mais significativos mediante a necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde.

Daniel Fernando Pastre, no artigo *Propriedade industrial, direito da concorrência e desenvolvimento sustentável*, analisa os fundamentos e objetivos gerais da proteção concedida pelo Estado aos direitos de propriedade industrial, contrapondo-os àqueles relativos à concorrência, e ao desenvolvimento sustentável.

Tiago Baptistela e Claudete Magda Calderan Caldas, no artigo *Propriedade intelectual e direitos humanos: para uma outra ordem jurídica possível no acesso aos medicamentos* abordam a questão do acesso aos medicamentos a partir das normas internacionais sobre a propriedade intelectual, em especial do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), discutindo questões como a proteção das patentes farmacêuticas, o direito à saúde e o acesso a medicamentos ter repercutido em diversos foros internacionais.

Victor Hugo Tejerina Velázquez e Michele Cristina Souza Colla de Oliveira, no trabalho *Propriedade intelectual, função social e direitos humanos: patentes de medicamentos em confronto com os princípios constitucionais relacionados à saúde pública*, discutem a função social da propriedade intelectual e particularmente a função social da propriedade industrial patentes de medicamentos. As discussões em torno do tema da saúde pública implicam, necessariamente, em uma análise dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e os acordos e os tratados internacionais atinentes.

Natália Cepeda Fernandes e Maria Cristina Pinto Gomes da Silva, no artigo Reflexões sobre o Direito de Propriedade intelectual do criador a partir do previsto na lei de software brasileira , analisam quem é coautor de programa de computador quando este for criado e desenvolvido por mais de uma pessoa, tendo em vista as limitações que a lei impõe à proteção dos softwares.

E, por último, Mauricio José dos Santos Bezerra, no artigo Registrabilidade das marcas sonoras, o direito da voz e a interpretação jurídica, aborda conteúdos sobre registrabilidade de marcas sonoras e do direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DIREITO DA CONCORRÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
**INDUSTRIAL PROPERTY , COMPETITION LAW AND SUSTAINABLE
DEVELOPMENT**

Daniel Fernando Pastre

Resumo

O presente artigo objetiva analisar os fundamentos e objetivos gerais da proteção concedida pelo Estado aos direitos de propriedade industrial, contrapondo-os àqueles relativos à concorrência, para, ao final, averiguar se eles estão em conformidade com as diretrizes constitucionais, tanto em relação aos objetivos e fundamentos do Estado, quanto da ordem econômica nacional, e se propiciam ou não o desenvolvimento sustentável

Palavras-chave: Ordem econômica, Políticas públicas, Propriedade industrial, Concorrência e desenvolvimento.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the fundamentals and general objectives of the protection granted by the State to the industrial property rights, contrasting them to those relating to competition, for in the end, determine if they are in accordance with the constitutional guidelines and the economic order, and if they provide or not sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic order, Public policy, Industrial property, Competition and development.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição traz em seu corpo esclarecimentos essenciais quanto aos fundamentos e objetivos do Estado brasileiro, assim como diretrizes em matéria de ordem econômica. A partir da análise daqueles, buscar-se-á a correlação com os institutos da defesa da concorrência e da proteção à propriedade industrial, e como eles influenciam, positiva ou negativamente, o processo de desenvolvimento sustentável.

Para facilitar a compreensão, optou-se por inicialmente se fazer uma breve digressão sobre a ordem econômica nacional e o conceito de desenvolvimento (e em especial de desenvolvimento sustentável) para, nas etapas seguintes, trazer ao caso os fundamentos das políticas da concorrência e da proteção à propriedade industrial, visando, ao final, uma relação entre elas ou estabelecer os pontos de convergência.

Por fim, realizados os estudos nos tópicos preliminares, espera-se poder concluir o objeto inicial, estabelecendo-se se (e quando ou como) as políticas citadas afetam o desenvolvimento nacional e cumprem (ou descumprem) os objetivos e fundamentos estabelecidos na Constituição.

2 A ORDEM ECONÔMICA NACIONAL E A NOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Constituição de 1988, rompendo com a tradição liberal do Estado guarda noturno (BESTER, 2005, p. 21), modelo difundido após a Revolução Francesa, e negando o socialismo utópico pregado originariamente por Marx e Engels (BESTER, 2005, p. 22), estabeleceu, ainda que no campo estritamente teórico (no mundo do dever-ser) e não pragmático (no mundo do ser), um Estado de Bem-Estar (GRAU, 2005, p. 46).

Não se ignora que o modelo proposto, por ser notadamente desprendido da realidade brasileira e por ter gerado (ou ainda gerar) inflação, déficit público, burocracia, corrupção e desemprego (BASTOS, 1999, p. 184-185), vem sofrendo críticas, seja pelo retorno à proposta liberal ou neoliberal, ou mesmo por novas propostas, como a terceira via.

Nesta, acredita-se que “as fundações éticas do socialismo - a fraternidade e a igualdade - podem coexistir com as liberdades de mercados liberalizados e da democracia liberal” (LATHAM, 2007, p. 52); ou seja, é um caminho alternativo entre liberalismo e socialismo que começa a ser trilhado e com boas perspectivas.

Nada obstante, independente do modelo, a proposta constitucional conecta diretamente a dignidade da pessoa humana com o valor social do trabalho e a livre iniciativa, todos como fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1.º da Constituição², e os objetivos da República: construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução das desigualdades, e o bem estar de todos, tudo previsto no artigo 3.º daquela³.

E isso se repete no artigo 170 da Constituição⁴, que trata da ordem econômica, estabelecendo que a valorização do trabalho e a livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social, observados inúmeros princípios, como a propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, proteção do meio ambiente e outros, que não são agora alvo de estudo específico.

Dito de outro modo, a ordem econômica nacional está lastreada na valorização do trabalho e na livre iniciativa enquanto princípios instrumentais que servem à dignidade da pessoa humana, como lembra a doutrina:

...o texto da Constituição não deixa dúvidas quanto ao fato da concorrência ser, entre nós, um meio, um instrumento para o alcance de outro bem maior, qual seja, 'assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social'." (FORGIONI, 2008, p. 190-191).

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A escolha do constituinte e, parece certo dizer, a escolha de toda a sociedade, foi de privilegiar a dignidade como princípio fundamental (princípio-fim) e a livre iniciativa como princípio instrumental (princípio-meio), e essa opção decorre necessariamente do momento em que vive (ou viveu) aquela e do processo de autoconhecimento por que passa (ou passou); ou seja, é da sociedade a escolha de como orientar as suas bases e, por certo, é também dela a preferência por um ou outro modelo de desenvolvimento. É nesse sentido de trabalha Calixto Salomão Filho (2002, p. 32-33):

...o desenvolvimento, antes que um valor de crescimento ou mesmo um grupo de instituições que possibilitem determinado resultado, é um processo de autoconhecimento da sociedade. Nesse processo a sociedade passa a descobrir seus próprios valores aplicados ao campo econômico. [...] A conclusão é, conseqüentemente, que o conhecimento da melhor escolha econômica da sociedade é o valor fundamental para o processo de desenvolvimento.

E mais, ao optar por estabelecer o desenvolvimento nacional como objetivo da formação do Estado, vinculando-o aos princípios-meio que informam a ordem econômica nacional, deixa transparecer o constituinte que o desenvolvimento almejado é mais do que simples crescimento econômico, significando algo além do incremento do Produto Interno Bruto (PIB).

O desenvolvimento perseguido pelas diretrizes constitucionais, portanto, vincula-se mais a proposta de Amartya Kumar Sen (2002, p. 52), no sentido que há busca pela expansão de liberdades substanciais, caracterizando aquele como um “processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Nesta abordagem, a expansão da liberdade é considerada (1) o fim primordial e (2) o principal meio do desenvolvimento.”

E as liberdades caracterizadas como fim e meio para o desenvolvimento não podem ser resumidas ao mínimo existencial, ao básico para manutenção da própria vida (garantia à integridade física ou acesso a alimentação para subsistência familiar); ao revés, as liberdades instrumentais devem incluir as liberdades políticas, como a escolha da forma de governo ou mesmo a escolha dos princípios que gerem o Estado, liberdades econômicas, como o acesso à produção, consumo e troca (e esse acesso deve ser imbuído de sustentabilidade, posto que os recursos naturais utilizados são escassos e por vezes não renováveis), as liberdades tidas como oportunidades sociais, como a saúde e a educação (igualmente não restritas ao mínimo necessário), as liberdades vinculadas à transparência, como o direito à revelação e à clareza, inibindo a corrupção ou transações ilícitas, e as liberdades vinculadas à segurança e proteção, como forma de impedir que a população sucumba à miséria (SEN, 2002, p. 54-57).

Desta forma, quando se utilizar a palavra desenvolvimento, por trás dela estarão implicitamente colocadas as garantias básicas (o mínimo existencial), as liberdades políticas, econômicas (e, assim, as premissas de sustentabilidade), transparência, oportunidades sociais, segurança e proteção.

A partir dessa mesma linha de raciocínio, Calixto Salomão Filho (2002, p. 38-39) resume e propõe que existem três princípios básicos que devem reger a busca pelo desenvolvimento: o princípio redistributivo, que é a única possibilidade de expandir o consumo pela sociedade, eliminando eficiências alocativas; o princípio da diluição dos centros de poder econômico e político, para eliminar um grande foco de dependência; e o princípio do estímulo à cooperação, visando o autocontrole da esfera econômica e a eliminação do individualismo exarcebado.

É preciso, então, que a partir da Constituição, que estabelece a busca pelo desenvolvimento e o princípio basilar (princípio-fim) da dignidade da pessoa humana, a legislação infraconstitucional, como a Lei da Propriedade Industrial e a Lei Antitruste, sirvam de instrumentos à expansão das liberdades e, portanto, à concretização daqueles objetivos constitucionais, e é esta a análise que compete ao próximo capítulo.

3 A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O presente capítulo tem como objetivo o exame dos direitos relativos à propriedade industrial e os fundamentos para proteção legal dos mesmos a partir da premissa constitucional à infraconstitucional, visando, no capítulo seguinte, uma relação com o direito da concorrência e o desenvolvimento sustentável, algo além do simples crescimento econômico, como visto.

A propriedade industrial, antes de tudo, é efetivamente uma propriedade, sendo garantia pelo artigo 5.º, XXII, da Constituição⁵, que diz respeito à titularidade de invenções, modelos de utilidade, marcas e desenho industrial (design). Os dois primeiros são assim conceituados por José Carlos Tinoco Soares (1997, p. 29):

...a todas as coisas novas, com atividade inventiva e suscetíveis de aplicação industrial são conferidas patentes, mas também se concedem os mesmos direitos àqueles que, das invenções patenteadas ou já de domínio público, acrescentam algo que caracteriza o seu aperfeiçoamento, podendo as primeiras serem melhor aproveitadas.

⁵ Art. 5.º. (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

As marcas, por outro lado, são os sinais distintivos visualmente perceptíveis pelo homem e que não estão compreendidos em proibições legais, conforme artigo 122 da Lei de Propriedade Industrial⁶, e o desenho industrial é a forma plástica ornamental conferida a um objeto ou o conjunto ornamentado de linhas e cores que possam ser aplicados a um, gerando um resultado visual novo e original, podendo ser fabricado de forma industrial, como consta no artigo 95 da mesma Lei⁷.

O mesmo artigo 5.º, inciso XXIX, da Constituição, estabelece a necessidade de proteção dos inventos industriais e também um privilégio temporário para sua utilização⁸, face ao interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país; ou seja, prescreveu o constituinte a proteção aos direitos de propriedade industrial porque essa proteção asseguraria o próprio desenvolvimento nacional (na legislação, o foco é o desenvolvimento tecnológico e econômico - as liberdades econômicas, nos dizeres de Amartya Kumar Sen -; porém, como visto, a noção de desenvolvimento enquanto expansão das liberdades deixa transparecer que as liberdades econômicas, como no caso, auxiliam na expansão das demais liberdades e, portanto, também no desenvolvimento compreendido pelo viés da sustentabilidade, posto que o sistema de liberdades se autoalimenta e reproduz, se complementa e se reforça mutuamente).

A mesma premissa é repetida logo no artigo 2.º da Lei 9.279/1996⁹; ou seja, tanto a ordem constitucional quanto a legislação infraconstitucional prevêm a proteção da propriedade industrial porque entendem que ela é fomentadora do desenvolvimento, sendo este entendido de maneira mais ampla, segundo critérios escolhidos pelo constituinte e, portanto, pela própria sociedade.

Percebe-se, então que o sistema da Lei de Propriedade Industrial não nasceu como fim, mas como meio ou instrumento capaz de gerar o desenvolvimento a partir da expansão das liberdades econômicas. Nesse sentido a lição de Newton Lima (2013, p. 27):

⁶ Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

⁷ Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

⁸ Art. 5.º. (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

⁹ Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

...o sistema de patentes e de direitos correlatos não foi concebido como um fim em si mesmo. Proteger patente de invenção não é o objetivo do sistema de patentes. O objetivo é promover a atividade inventiva, o avanço tecnológico e a transferência e a capacitação tecnológica, remunerando equitativamente o inventor e almejando um fim maior: promover o desenvolvimento científico, econômico, social e tecnológico. É, portanto, um meio, e não um fim em si mesmo.

E o incentivo à atividade inventiva é garantido pela patente, no caso de invenções ou modelos de utilidade, ou registro, para desenhos industriais e marcas, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, valendo a patente ou registro a partir do ato concessivo (COELHO, 2013, p. 110).

Pelo exposto, pode-se concluir que o direito conferido ao titular da patente ou do registro inclui-se no conceito de liberdade econômica, é instrumental e tem por objetivo gerar o desenvolvimento, inclusive pela perspectiva da sustentabilidade, que é inerente à liberdade econômica, atendendo o princípio-fim da dignidade da pessoa humana.

4 DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Nesta parte, buscar-se-á os fundamentos de existência do direito da concorrência e os objetivos constitucionais e infraconstitucionais para a proteção legal ou mesmo a definição sobre o próprio objeto da proteção. Somente com esse esclarecimento é que será possível investigar sobre a existência de antinomias entre a proteção dada à propriedade industrial e aquela conferida à concorrência.

O direito da concorrência, ou direito antitruste, caracteriza-se por uma reunião de normas que tem por objetivo prevenir, apurar ou reprimir eventuais abusos de poder econômico, visando impedir a monopolização dos mercados e favorecer o princípio constitucional da livre iniciativa em favor da coletividade (OLIVEIRA; RODAS, 2004, p. 29). E é exatamente essa a previsão do artigo 1.º da Lei 12.529/2011¹⁰, que vincula a prevenção e repressão aos princípios que gerem à ordem econômica nacional e aos fundamentos e objetivos previstos na Constituição.

Mas, como enaltecer a dignidade da pessoa humana ou como instrumentalizar o fundamento máximo previsto na Constituição é motivo de grandes discussões doutrinárias.

¹⁰ Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

Para alguns, a legislação infraconstitucional assegurará a dignidade quando gerar eficiência e bem-estar social, para outros quando proteger o mercado ou os concorrentes, e para outros quando garantir liberdades ao próprio consumidor. A primeira alternativa ganha corpo com a lição de Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi (2006, p. 356), para quem:

...o objetivo final da defesa da política de defesa da concorrência é promover a eficiência econômica e o bem-estar social. Em geral, esse objetivo é tão ou mais facilmente atingido quanto mais atomizado (fragmentado) for o mercado, seja pelo lado dos produtores, seja dos consumidores, e quanto mais independente for a atuação de cada um.

Todavia, a eficiência econômica e o bem-estar social, em linhas gerais, são apenas alguns dos instrumentos para garantia do desenvolvimento, o que tende a gerar a rejeição da premissa por sua incompletude.

A segunda corrente parece ser esclarecida por Rafael Szmíd (2011, p. 299), quando diz que o direito da concorrência:

...é conceituado por ser o ramo do direito que tem como objeto tutelar a livre concorrência por meio da repressão ao abuso do poder econômico (função repressiva) e da prevenção de seu exercício abusivo por meio da análise de atos de concentração (função preventiva).

Porém, novamente, a preocupação central de garantir a concorrência não pode ser reduzida a proteção do mercado ou dos concorrentes. E a terceira é prescrita por Roberto Heron BORK (1978, p. 405), que estabelece que o único objetivo que deve orientar a interpretação da legislação antitruste é o bem-estar dos consumidores, posto que este advém da própria eficiência do mercado. Contudo, rejeitando essa afirmação, diz Calixto Salomão Filho (2003, p. 81-82) que:

...o fato do consumidor ser o destinatário econômico final das normas concorrências não o transforma em destinatário jurídico direto das mencionadas normas. Muitas vezes é apenas através da proteção da 'instituição' concorrência que seu interesse será protegido. Como visto, o interesse institucional - consistente exatamente na proteção da concorrência - destaca-se como um interesse dotado de objetividade jurídica própria de instrumentos de tutela.

O fato é que o direito é “fenômeno complexo, que não pode ficar enclausurado nos limites da economia” (2008, p. 180); ou seja, dentro dessa perspectiva, é mais adequado entender pela concorrência-meio (2005, p. 111), instrumento, que, lastreada na defesa do mercado (produtor/consumidor) e da eficiência, busca incrementar o bem-estar social,

atendendo aos princípios constitucionais e a busca fundamental pelo desenvolvimento nacional, tudo para que seja atendido o principado máximo da dignidade da pessoa humana.

5 A RELAÇÃO ENTRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA NA BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A análise dos fundamentos e objetivos da ordem econômica nacional e das legislações infraconstitucionais, Lei Antitruste e Lei de Propriedade Industrial, podem conduzir, ao menos em uma análise preliminar, a um conflito entre aquelas; conflito, este, calcado na contraposição entre aqueles fundamentos e objetivos, ou entre proteger o inventor, o mercado ou o consumidor, o que pode inclusive gerar uma desordem entre as autarquias responsáveis e a uma ineficiência geral do sistema, prejudicando o desenvolvimento nacional e, portanto, também o desenvolvimento pela perspectiva da sustentabilidade.

Parte-se, então, de três pretensas antinomias que podem afetar o desenvolvimento e que devem ser resolvidas: a primeira, em relação aos objetivos e fundamentos de cada legislação infraconstitucional e como os mesmos estão (ou não) adequados as premissas constitucionais; a segunda, no sentido de que a propriedade industrial gera um direito à exclusividade para seu titular e uma espécie de monopólio, tendendo à concentração do mercado (incremento do poder de mercado) e, conseqüentemente, ao abuso da posição dominante; a terceira, relativa as competências das autoridades responsáveis, essencialmente o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

O primeiro tema, relativo aos objetivos e fundamentos, porque se rejeita a proteção da concorrência ou das patentes (ou registros) como um fim em si mesmo, acaba por ser resolvido de forma menos sintomática. Melhor esclarecendo, a proteção por meio da exclusividade “surge como estímulo à geração de inovações, ao garantir condições de apropriabilidade aos recursos investidos na geração de novas tecnologias” (LIMA, 2013, p. 29).

Isso quer dizer que desde que o direito à exploração exclusiva (que gera um suposto monopólio temporário, o que será rejeitado a seguir) seja firmado como instrumento de promoção do desenvolvimento e desde que inexista abuso por parte do titular ou abuso de poder econômico, os objetivos estão em conformidade com àqueles da legislação da concorrência, não existindo qualquer infração concorrencial capaz de atrair a aplicação de sanções, posto que o fim último permanece conectado à noção de constitucional de

desenvolvimento (e, portanto, também desenvolvimento sustentável) que garante a dignidade da pessoa humana.

A segunda questão diz respeito à exclusividade de uso da invenção, modelo de utilidade, marca ou design, conferida não só pela Constituição, mas como pela legislação infraconstitucional, e como ela gera um possível monopólio ou infrações à concorrência; ou seja, como justificar a proteção ao suposto monopólio sem macular os dizeres da Lei Antitruste.

Para resolver o impasse, é necessário compreender que o monopólio “corresponde a uma situação na qual apenas uma pessoa ou uma empresa se apresenta como vendedora de um dado produto” (NESDEO, 2008, p. 273), e o conceito de monopólio não é o mesmo de exclusividade, por certo, ainda que parte da doutrina entenda em sentido contrário, prescrevendo que o direito de uso exclusivo da patente ou registro gera um monopólio jurídico temporário (LIMA, 2013, p. 27).

A exclusividade converte-se em proibição para terceiros, mas não necessariamente quer dizer que terceiros não possam, a partir da avaliação de uma invenção, por exemplo, chegar a bens similares. Dito de outro modo, uma invenção pode gerar novas invenções ou modelos de utilidade sem que isso acarrete um monopólio. E, sob a ótica do consumidor, ambas as invenções ou os modelos de utilidade podem estar em um mesmo mercado relevante de bens ou serviços (NUSDEO, 2002, p. 108); ou seja, são concorrentes entre si, o que afasta a tese da existência de monopólio.

Por outro lado, é possível que o inventor, para que seja mantido o exemplo, seja o titular de uma invenção tão nova, talvez com uma tecnologia muito avançada ou mesmo com um preço de produção que outros potenciais concorrentes não possam ou não tenham o interesse de pesquisar, ou de entrar como efetivos competidores, formando, daí, uma espécie de monopólio, um monopólio natural, que, economicamente surge “quando a tecnologia de produção é caracterizada por economias de escala e de escopo dentro do intervalo relevante de demanda” (PINHEIRO, SADDI, 2006, p. 266), quando, por exemplo, “o custo médio de produção cai à medida que aumenta a quantidade produzida, refletindo a presença de retornos crescentes de escala” (PINHEIRO, SADDI, 2006, p. 267), sendo mais barato se um único empresário ofertar o produto.

Mas, mesmo que seja esse o caso, isso não quer dizer que a exclusividade e o monopólio gerados devam ser necessariamente combatidos ou reprimidos, posto que o artigo

36, § 1.º, da Lei Antitruste¹¹ estabelece que o monopólio natural ou decorrente de maior eficiência não caracteriza o ilícito de dominação de mercado relevante.

Aliás, é preciso ressaltar que os monopólios, em linhas gerais, são sempre temporários, posto que novos processos, novas tecnologias e novas formas de pensar o ordinário surgem a cada momento, e por isso, um monopólio será sempre destruído ou superado por outro pretense monopolista ou por outros competidores, no que Joseph Alois Schumpeter (2008, p. 81-86) chama de *a gale of creative destruction* (a tempestade de destruição criativa).

Sendo o caso de repressão, não só a autoridade da concorrência poderá enquadrar o infrator, como previsto no artigo 37 da Lei Antitruste¹², mas igualmente há previsão específica no artigo 68 da Lei de Propriedade Industrial¹³, que estabelece penalidade específica para o abuso do titular da propriedade industrial ou abuso de poder econômico, como o licenciamento compulsório (MAMEDE, 2013, p. 283) ou mesmo a extinção do direito de exclusividade pela caducidade (que pode ser declarada depois de decorridos ao menos dois anos do licenciamento compulsório e quando este não é capaz de remediar o abuso).

Desta forma, deve ser rejeitada a afirmação de que a garantia de exclusividade gera automaticamente um monopólio legal (ou monopólio jurídico temporário) e que este, necessariamente, deve ser reprimido; porém, existindo abuso do titular da propriedade industrial, tanto a autoridade da concorrência quanto a autoridade responsável pela propriedade industrial podem proceder ajustes ou mesmo sanções, o que exige, por certo,

¹¹ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

(...)

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

¹² Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

¹³ Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

maior cooperação entre elas, o que é alvo da terceira pretensa antinomia: a questão das competências das autarquias federais.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é formado por três órgãos: o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, a Superintendência-Geral e o Departamento de Estudos Econômicos, que têm a função precípua de julgar atos de concentração, investigar matérias que dizem respeito à concorrência e elaborar estudos e pareceres, respectivamente; o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), por outro lado, é responsável pelas patentes e registros, assim como pela repressão à falsas indicações geográficas e à concorrência desleal, ponto este que pode gerar conflito com a autoridade antitruste.

Ao menos duas situações parecem gerar incerteza quanto a competência da autoridade: o registro de contratos de transferência de tecnologia e as sanções à concorrência desleal, o primeiro previsto no artigo 211 da Lei de Propriedade Industrial¹⁴ e o segundo no artigo 2.º, inciso V, da mesma Lei¹⁵.

Para ambos os casos, tem-se que competirá ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o registro do contrato de transferência de tecnologia ou mesmo aplicar as sanções administrativas previstas na legislação contra aquele que concorrer de forma desleal, nada obstante possa o prejudicado buscar ressarcimento na esfera cível ou mesmo ser denunciado como réu pelo crime de concorrência desleal; ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por outro lado, competirá a avaliação de potenciais efeitos anticoncorrenciais ou as eficiências que possam autorizar o ato mesmo quando presentes aqueles efeitos. A doutrina corrobora o argumento, estabelecendo que:

...há delimitação de competência a ser exercida pelo Inpi e pelo Cadê em relação aos direitos de propriedade industrial. Da mesma forma que o Inpi é o órgão com *expertise* suficiente para averiguar os requisitos para a concessão do registro de desenho industrial [mas não só, também têm competência para a concessão de patentes sobre invenções e modelos de utilidades, ou o registro de marcas], o Cade é o órgão com capacidade plena e técnica para avaliar os efeitos econômicos concorrenciais resultantes do uso dos direitos concedidos pelo Inpi (ARIBONI; ROCHA; MARTINHO, 2012, p. 221)

Ademais, a atuação das autarquias, cada qual com suas competências definidas, não dispensa a cooperação entre elas, o que foi alvo de acordo específico, assinado em 07 de

¹⁴ Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

¹⁵ Art. 2.º (...)

V - repressão à concorrência desleal.

junho de 2010¹⁶, onde previu-se a prestação de consultoria, realização de estudos, eventos e seminários, disponibilização de acervo de estudos e análises, e troca de informações e conhecimento técnico.

Além disso, previu o acordo a possibilidade de o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), verificando indícios de violações à ordem econômica, como nos casos de contratos de transferência de tecnologia ou concorrência desleal, oficiar à autoridade da concorrência para abertura de procedimento investigativo e/ou instauração do competente processo administrativo, onde participará aquele ativamente, fornecendo documentos, consultas e pareceres; assim, inexistente qualquer conflito de competência.

6 CONCLUSÃO

A partir do exposto, conclui-se que a Constituição, especialmente ao estabelecer os fundamentos e objetivos do Estado brasileiro, assim como as diretrizes da ordem econômica nacional, optou por vincular um princípio-fim, a dignidade da pessoa humana, a outros princípios-meio ou instrumentais, equivalentes as liberdades instrumentais, a fim de garantir o desenvolvimento nacional. Este, por outro lado, não é caracterizado por simples crescimento econômico, mas sim pela expansão daquelas liberdades instrumentais ou princípios-meio, que inclui a noção de sustentabilidade; ou seja, ao usar o termo desenvolvimento se está, implicitamente, incluindo nele o adjetivo sustentável, porque aquela sustentabilidade é inerente ao desenvolvimento.

E mais, a legislação infraconstitucional, a Lei da Propriedade Industrial e a Lei da Concorrência, são compatíveis com as emanações constitucionais, no sentido de que fazem a previsão de instrumentos ou meios para geração de desenvolvimento e, portanto, exaltação da dignidade da pessoa humana; aliás, as políticas de proteção, tanto das patentes ou registros, como da concorrência, estão aliadas a esta perspectiva constitucional, não existindo antagonismo entre as entidades responsáveis pela proteção, mas sim complementaridade.

Nesse mesmo sentido, é forçoso concluir também que, além de compatíveis e complementares, a política de proteção à propriedade industrial não gera um monopólio (ou monopólio jurídico temporário), mas sim direito de exclusividade, que tem conceito absolutamente diverso e que, como regra, não atrairá a atenção da autoridade concorrencial;

¹⁶ O acordo de cooperação foi assinado em 07 de junho de 2010 e está registrado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica com o número 08700.001130/2010-64 e no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pelo número 52400.001974/2010. Disponível em: <www.cade.gov.br> Acesso em: 16 nov. 2014

porém, existindo abuso do titular ou abuso de poder econômico, ambas as autarquias poderão atuar sem gerar qualquer conflito de competências e inclusive de maneira cooperativa, para que eventuais abusos sejam prevenidos, remediados ou sancionados.

Sendo assim, possível é estabelecer que a legislação de propriedade industrial e da concorrência estão conectadas aos mesmos fundamentos e objetivos, todos estabelecidos na Constituição, e que inexiste, pela simples atuação das autoridades, prejuízo à premissa constitucional do desenvolvimento, inclusive sob o aspecto da sustentabilidade, estando garantido o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIBONI, Pietro; ROCHA, Lígia Ferreira Marcondes; MARTINO, Fernanda Dalla Valle. A Concorrência e a Propriedade Intelectual: especial atenção ao sistema dos desenhos industriais à luz do SBDC e INPI. In: **Revista do IBRAC: Direito, Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**. Ano 19, vol 21, jan-jun, 2012

BAGNOLI, Vicente. **Introdução ao Direito da Concorrência**: Brasil, Globalização, União Européia, Mercosul, ALCA. São Paulo: Editora Singular, 2005

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**: fundamentos teóricos. v. I. São Paulo: Manole, 2005

BORK, Robert Heron. *The Antitrust Paradox: a policy at war with itself*. New York: The Free Press, 1978, p. 405

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 out. 1988, p. 1

BRASIL. Lei 9.279 de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**. Poder Legislativo. Brasília, DF, 15 maio 1996, p. 8353

BRASIL. Lei 12.529 de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº

8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial de União**. Poder Legislativo. Brasília, DF, 01 dez. 2011, p. 1

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

FORGIONI, Paula Andréa. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula Andréa. **O Estado, a Empresa e o Contrato**. São Paulo: Melheiros, 2005

LATHAM, Marl. **A Terceira Via: um esboço**. In: GIDDENS, Anthony (org.). *Debate Global sobre a Terceira Via*. São Paulo: UNESP, 2007

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013

LIMA, Newton (rel.). **A Revisão da Lei de Patentes: inovação em prol da competitividade**. Brasília: Edições Câmara - Coedi, 2013

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da Concorrência e Globalização Econômica**. São Paulo: Malheiros, 2002

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: as condutas**. São Paulo: Malheiros, 2003

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação e desenvolvimento*. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002

SCHUMPTER, Joseph Alois. **Capitalism, Socialism and Democracy**. Modern Edition. New York: HarperCollins Publishers, 2008

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

SOARES, José Carlos Tinoco. **Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos**. São Paulo: RT, 1997

SZMID, Rafael. Interfaces entre o Direito Concorrencial e Propriedade Intelectual. **Revista do IBRAC: Direito, Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**. Ano 18, vol 19, jan-jun, 2011